



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:

Se um telemóvel deixa de funcionar porque foi passado por água corrente (apesar da advertência do manual de instruções), torna-se evidente que a falta de conformidade não existia no momento da compra e venda.

Processo n.º 1694/2017

Requerente: André

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretende que a Requerida seja condenada a efectuar a reparação, a expensas suas, do telemóvel com o IMEI 353556086648254.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo Requerente:

a) Em 8 de Outubro de 2016, adquiriu, para utilização pessoal, no estabelecimento da Requerida, um telemóvel, marca SAMSUNG, modelo Galaxy 7, com o IMEI 353556086648254;

b) Despendeu, para o efeito, a título de preço 779,99 Euros;

c) Em Junho de 2017, o Requerente passou o referido telemóvel, por breves segundos, por uma torneira a verter água;

d) Após tal operação o equipamento deixou de funcionar;

e) Tal equipamento é comercializado como podendo ser mergulhado na água e nunca por tempo superior a 30 minutos, como foi o caso;

f) Do sucedido, o Requerente deu conhecimento à Requerida;

g) O equipamento em causa foi entregue num centro de reparação autorizado da SAMSUNG, que só aceitou efectuar a reparação mediante o pagamento de 639,45 Euros.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.3. Na audiência, foram ouvidos o representante da Requerida, bem como a testemunha, gerente da empresa Lda.

1.4. Solicitado a justificar a falta à audiência, o Requerido nada disse, pelo que se vai proferir sentença (nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro da Arbitragem Voluntária), com base na prova apresentada.

2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe decidir se a Requerida está ou não obrigada à reparação do telemóvel.

3. Fundamentos da sentença

3.1. Os factos

Considerando os documentos disponíveis nos autos, as declarações da Requerida na audiência e o depoimento da testemunha, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Em 8 de Outubro de 2016, adquiriu, o estabelecimento da Requerida, um telemóvel, marca SAMSUNG, modelo Galaxy 7, com o IMEI 353556086648254;
- b) Pagou o preço 779,99 Euros;
- c) Em Junho de 2017, o Requerente passou o referido telemóvel por uma torneira a verter água;
- d) Após o que o equipamento perdeu funcionalidades;
- e) No manual de instruções do equipamento lê-se que este pode ser mergulhado na água por tempo superior a 30 minutos;
- f) No manual de instruções do equipamento lê-se que este não pode ser submetido a águas correntes;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

g) O equipamento em causa foi entregue num centro de reparação autorizado da SAMSUNG, que só aceitou efectuar a reparação mediante o pagamento de 639,45 Euros.

3.2. Do Direito

Estamos perante um contrato de compra e venda de um telemóvel para uso não profissional, celebrado entre um consumidor (o Requerente) e um profissional (a Requerida), sujeito ao regime do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, relativo à compra e venda de bens de consumo e às garantias a ela associadas.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do referido diploma, o vendedor "*tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda*".

O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 67/2003, sendo que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea se presumem existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

No caso em análise, resulta da petição inicial que o que provocou a perda de funcionalidades do telemóvel foi o facto de o Requerente o ter passado por água corrente. Ora, assim sendo, torna-se evidente que a falta de conformidade não existia no momento da compra e venda e que, portanto, não estamos perante uma venda de coisa desconforme. Considera-se ilidida, nos termos do artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil, a presunção supra referida.

Poder-se-á, perguntar, todavia se o telemóvel não é conforme com a descrição que dele foi feita pelo vendedor (artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ou se não apresenta as qualidades anunciadas pelo produtor na publicidade ou na rotulagem (artigo 2.º, n.º 2, alínea d)). Mas também aqui a resposta é clara: no manual de instruções, é dito expressamente que o telemóvel pode ser mergulhado em água, mas não pode ser sujeito a águas correntes. Como foi explicado pela testemunha na audiência, a diferença tem a



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

ver com a parte vedante do telemóvel que, sujeita a águas correntes, se deslocará, permitindo a entrada de água no interior do equipamento.

Se o desconformidade do telemóvel surge em momento posterior ao da compra e venda (rectius, da entrega do equipamento), por causa imputável ao comprador, nenhuma responsabilidade se pode assacar ao vendedor.

4. Decisão

4.1. Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

- a) Improcede a pretensão do Requerente.

Notifique-se.

Porto, 3 de Novembro de 2017.

A Juíza-árbitra

(Sandra Passinhas)